SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095122 - RJ (2026/0176972-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, nos termos do art. 112 da LEP.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram, após análise dos exames técnicos e do histórico prisional do agravante, que, para além do tempo de pena a cumprir e da gravidade do delito cometido, não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível nesta via estreita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e256d731-46fb-4620-bf44-c0d3eaae5b43

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e256d731-46fb-4620-bf44-c0d3eaae5b43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095122 - RJ (2026/0176972-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, nos termos do art. 112 da LEP.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram, após análise dos exames técnicos e do histórico prisional do agravante, que, para além do tempo de pena a cumprir e da gravidade do delito cometido, não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível nesta via estreita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 88-94, que não conheceu do *habeas corpus*, afirmando inexistir ilegalidade flagrante e reputando idôneos os fundamentos do Tribunal de origem para manter o indeferimento da progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59408201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: f2929e73-a550-42b6-9c15-ac6457af8f13

O recorrente afirma que, mesmo que não se conheça do *habeas corpus*, é possível conceder a ordem de ofício quando há constrangimento ilegal evidente, pois a negativa da progressão afeta diretamente a liberdade do paciente.

Argumenta que o indeferimento da progressão baseou-se na exigência indevida de "juízo crítico" e confissão quanto ao porte de arma, convertendo a negativa de autoria em ausência de mérito executório, em violação da garantia de não autoincriminação.

Defende que o exame criminológico não apontou periculosidade atual, desorganização psíquica ou indisciplina contemporânea, registrando colaboração, lucidez, organização, reflexão e projetos de vida lícitos, elementos compatíveis com a progressão.

Reitera que a fundamentação fundada na gravidade dos crimes, na longa pena remanescente e em faltas disciplinares antigas é inidônea para afastar o requisito subjetivo, sobretudo diante de atestado de bom comportamento e laudo sem contraindicações.

Alega que há divergência objetiva no atestado de pena mais recente quanto à pena total e ao termo final, o que impõe reanálise precisa dos dados executórios utilizados para negar a progressão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, conforme consignado, para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade dos delitos cometidos, não estaria presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos que justificam a medida.

Quanto ao ponto, o acórdão impugnado registrou o seguinte (fls. 20-23, grifei):

Documento eletrônico VDA59408201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: f2929e73-a550-42b6-9c15-ac6457af8f13

A negativa do Juízo de primeiro grau quanto ao indeferimento do benefício de progressão de regime prisional ao aberto, requerido pela defesa técnica em favor do apenado, deveu-se em virtude da ausência de distúrbios psicológicos e psiquiátricos quando da realização de exame criminológico, ele, ao que constou, não demonstrou um juízo crítico, uma vez que não assumiu a responsabilidade pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, alegando, assim, uma prisão injusta, em que pese toda a instrução probatória havida contra ele.

Diante desse contexto processual, não há como acolher a tese defensiva.

É fato que a execução penal, enquanto fase final do processo punitivo estatal, tem por escopo a concretização da pena, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e individualização da resposta penal.

Todavia, essas garantias, acima reveladas, não se dissociaram do dever do Estado de resguardar a segurança pública e de assegurar à sociedade a efetividade das medidas sancionatórias, que não se prestam a mero simbolismo ou formalidade.

***In casu*, observa-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, fundamentando-se na ausência do requisito subjetivo, após análise dos exames técnicos e do histórico prisional do agravante**.

Ora, conforme consta dos autos, o apenado Elias Nascimento de Oliveira está cumprindo uma pena privativa de liberdade final de 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, em razão de condenações por crimes de elevada gravidade, tendo, todavia, cumprido desse total o montante de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, o que, por si só, demanda especial cautela na apreciação do pedido de progressão (e-doc. 000002 – fls. 16/22).

[...]

O exame criminológico que foi realizado, embora revele elementos que indiquem que o apenado esteja buscando a ressocialização, apontando para a ausência de distúrbios psicológicos e psiquiátricos, por outro lado, verifica-se, igualmente, que ele negou a autoria do delito e justificou a sua conduta sob a ponderação de que a condenação ocorreu sob fragilidade probatória, sem demonstrar efetiva assunção de responsabilidade pelo fato, conforme inferido relatório psicológico (e-doc. 000002 – fls. 04/05). Vejamos:

[...]

Acresça-se a isso, que **o apenado Elias Nascimento de Oliveira está cumprindo pena privativa de liberdade por crimes graves como roubo agravado, furto, tráfico ilícito de drogas, associação para os fins de tráfico, quadrilha ou bando e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo cumprido apenas 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, conforme análise inferida pelo relatório da situação processual executória** (e-doc. 000002 – fls. 37/43).

Além disso, não menos importante, **vale ressaltar que se trata de um reeducando com histórico de reiteração criminosa, consoante se pode inferir do atestado de pena** (e-doc. 000002 – fls. 44/45). Vejamos:

Documento eletrônico VDA59408201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: f2929e73-a550-42b6-9c15-ac6457af8f13

> [...]
> Nessa linha de percepção, inegável que apesar de vislumbrar que a progressão de regime seja um direito subjetivo do condenado, que preenche os requisitos legais, não constitui prerrogativa automática, pois o legislador ordinário, ao prever o artigo 112 da Lei de Execução Penal, condicionou o benefício ao mérito do apenado, que se traduz na demonstração concreta de bom comportamento carcerário, indicativo de autodisciplina, senso de responsabilidade e efetiva adesão aos propósitos ressocializadores da pena.
> **Com efeito, tenho que, neste caso, a gravidade concreta dos delitos, a longa pena ainda por cumprir e o resultado do exame criminológico desaconselham, por ora, o deferimento do benefício de progressão de regime para o aberto, não se verificando, assim, a apontada ilegalidade ou abuso na decisão que ora se guerreia**.
> Essas circunstâncias foram determinantes para a conclusão de que o apenado não apresentou os indícios, ao menos por ora, de autodisciplina e senso de responsabilidade, que são exigidos pela regra do artigo 114, inciso III, da Lei de Execução Penal para o ingresso no regime aberto.

Tais perspectivas negativas demonstram a existência de fundamentação válida para o indeferimento do benefício da progressão de regime.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A Corte de origem negou ao apenado a progressão de regime com base em fundamentação idônea - a ausência do requisito subjetivo, evidenciada pelo histórico prisional conturbado do reeducando, do qual se extraem evasões e o cometimento de novo delito em data recente, durante a execução de sua pena.
> **2. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, não se verificando o alegado constrangimento ilegal na hipótese sob exame.**
> **3. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, j. em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).**
> 4. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

Documento eletrônico VDA59408201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: f2929e73-a550-42b6-9c15-ac6457af8f13

> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 891.802/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024, grifei.)

Por fim, imperioso destacar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição do julgado impugnado demandaria reexame fático-probatório da execução penal, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no presente caso, o princípio do livre convencimento motivado, consoante delineado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal a quo reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente.
> 2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.
> **3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.**
> 4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente *writ*.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik Quinta Turma, Julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: f2929e73-a550-42b6-9c15-ac6457af8f13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.122 / RJ

Número Registro: 2026/0176972-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00341386820128190001 341386820128190001 50198469120258190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO DE SALLES VIEIRA
ADVOGADO	: RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59692707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:19
Código de Controle do Documento: 4c511e2b-2022-4505-9fcc-2b5b792a9b66

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:19
Código de Controle do Documento: 4c511e2b-2022-4505-9fcc-2b5b792a9b66